

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Prevê que o uso de celulares em teatros, cinemas e auditórios sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 da citada lei, que é advertência, multa e suspensão temporária.

Em sua justificação, o autor argumenta que o uso de telefone celular deveria ser disciplinado única e exclusivamente pelas normas de educação e civilidade, mas como isto não tem acontecido, propõe o acréscimo de um artigo à Lei Geral de Telecomunicações, sujeitando o assinante que fizer uso do telefone celular em teatros, cinemas e auditórios às sanções administrativas da citada Lei.

A matéria, inicialmente de competência conclusiva das Comissões, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de

Educação, Cultura e Desporto, onde foi aprovada, no mérito, com emenda que retirou a menção a auditórios.

Em seguida foi analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que rejeitou tanto o projeto, como a emenda da Comissão anterior, e a emenda apresentada na própria Comissão.

Neste Órgão Técnico não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em razão da ocorrência de pareceres divergentes das comissões de mérito. A matéria, conforme determinação regimental (art. 24, II, g), irá ao Plenário, onde será aberto novo prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 1999 e de sua emenda, aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

A matéria é de competência legislativa da União (art. 22, IV, C.F.), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, C.F.). Não há reserva de iniciativa.

Todavia, é preciso apresentar Substitutivo ao projeto, uma vez que há na proposição ora analisada pontos que afrontam a Lei Maior e o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da determinação que o projeto dá à ANATEL para que regulamente o novel dispositivo.

Ora, em primeiro lugar a regulamentação de lei é atribuição do Presidente da República (art. 84, IV, da C.F.). Em segundo lugar, não cabe ao Poder Legislativo dar atribuição a

agência reguladora, que é parte integrante da Administração Federal Indireta.

De outra parte, não há que se vincular vigência de lei a regulamentação.

No mais, as proposições estão em inteiro acordo com o ordenamento jurídico em vigor. No que diz respeito à técnica legislativa, as proposições foram elaboradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É preciso, no entanto, apresentar uma Subemenda à Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para incluir a supressão proposta na ementa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 1999, com o Substitutivo em anexo, e da Emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 o seguinte artigo:

“Art. 182 – A. O uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 desta Lei, conforme regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros e cinemas."

"Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo:

"Art. 182. O uso do telefone celular em teatros

e cinemas sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do artigo 173 desta Lei, conforme regulamentação ."

Sala da Comissão, em de
2003.

Deputado MARCELO ORTIZ

310579